



175

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 05/15/1992.
C	Publica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-002.825/87-54

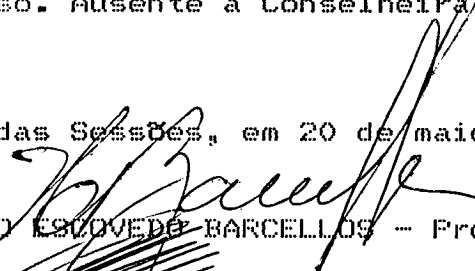
Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.035  
Recurso nº: 85.970  
Recorrente: COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIA-EXOTICA  
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

FIS-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - Não comprovada a alegação de erro no cálculo da contribuição. Recurso negado.

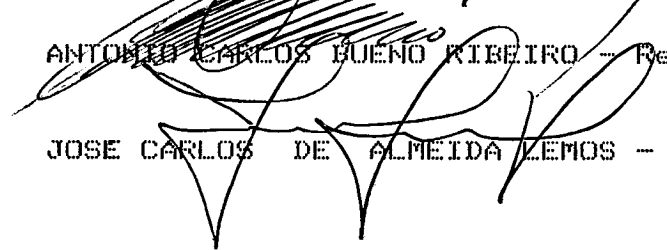
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIA-EXOTICA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDE BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-002.825/87-54

Recurso Nº: 85.970  
Acórdão Nº: 202-05.035  
Recorrente: COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIA-EXOTICA

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 16 de setembro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

A matéria em apreciação decorre do Auto de Infração de fls. 2/6, onde é exigido o crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social no valor total de Cz\$ 1.873.914,61 em face do seu não-recolhimento em relação às receitas de revenda de mercadorias nos meses: 12/79; 12/80; 03/82; 03/83; 04/83; 06/83; 07/83; 08/83; 09/83; 11/83/ 12/83; 01/84 a 06/84; 08/84 a 06/85 e 08/85 a 02/86, com base nos documentos que menciona.

As fls. 78/80, a Autuada impugna a exigência, expondo em resumo:

a) que admite a procedência parcial do Auto lavrado, eis que, por negligência do responsável pelo setor contábil, deixou de recolher a contribuição devida ao PIS;

b) que contesta, todavia, o levantamento ou o demonstrativo dos valores relativos à contribuição para o PIS, constantes do Auto, tanto é que os valores das supostas receitas de revenda de mercadorias deste Auto é totalmente diverso do relativo ao FINSOCIAL, ambos tendo a mesma base de cálculo, num mesmo período;

c) que reconhece como corretas as bases de cálculo apuradas de 1979 e 1980;

d) que a receita efetivamente auferida no exercício de 1985, período base de 01.04.83 a 31.03.84, a título de mercadorias importou no valor de Cr\$ 556.441.953 (com base na Declaração de Rendimentos). A Fiscalização considerou como receita de revenda de mercadoria o valor de Cr\$ 2.252.965.388 (no Auto referente ao FINSOCIAL este valor foi estabelecido em Cr\$ 1.533.640.102 pelos Fiscais);

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-002.825/87-54

Acórdão nº: 202-05.035

e) que no Auto de Infração principal da PJ, nesse mesmo período, havia sido constatada uma diferença entre o valor contabilizado no Livro Diário e o valor registrado na Declaração de Rendimentos da ordem de Cr\$ 1.420.063.803 (valor contabilizado: 1.976.505.156; valor registrado na Declaração: Cr\$ 556.441.953). Tal diferença foi considerada, equivocadamente, como suposta omissão de receita. Porém, por erro do contador da época, foram contabilmente registrados como vendas transferências de um estabelecimento para outro do suplicante;

f) que nos exercícios de 1986 e 1987, a receita apurada pelo impugnante é muito inferior aos valores apurados pela Fiscalização, impondo, portanto, uma revisão dos demonstrativos elaborados pelos fiscais;

g) que requer seja o auto considerado parcialmente procedente, tendo como base de cálculo os valores das receitas de vendas consonantes com as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

As fls. 82/85, Informação Fiscal que assim justifica o lançamento, em resumo:

a) que a diferença entre as bases de cálculo do FIS e do FINSOCIAL procede, em razão de a Lei Complementar nº 770, que instituiu a contribuição ao PIS, não excluir qualquer parcela da receita de exportação, como é o caso do FINSOCIAL, conforme o disposto no art. 32, inciso V, letra b, Decreto 92.698/86, daí concluir pela retidão das bases de cálculo levantadas pela fiscalização;

b) que a Reclamante assume expressamente as contribuições devidas nos períodos-base encerrados em 31.12.79 e 31.12.80 e não fez reparos referente aos valores apurados e devidos em 31.03.82 e 31.03.83, os quais tiveram por base as demonstrações de resultados do exercício, doc. de fls. 14 e 16;

c) que relativamente ao período de 01.04.83 a 31.03.86 os valores levantados tiveram por base documentos fornecidos pela Fiscalizada e anexados ao presente processo. A Reclamante não desconhece a veracidade dos documentos acima referidos, conquanto não teceu em sua impugnação quaisquer comentários sobre a sua origem, idoneidade e valores ali transcritos e não demonstra e nem esclarece qual a base tributável correta e os erros cometidos no levantamento fiscal;

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-002.825/87-54

Acórdão nº: 202-05.035

d) que os valores apurados no Auto de Infração foram extraídos dos documentos originais, cópias anexadas a este processo, cujas folhas são indicadas para convicção da autoridade julgadora;

e) que com referência ao somatório das bases de cálculo apurado, no período de 01.04.83 a 31.03.84, no montante de Cr\$ 1.976.203.755, fls. 02, verso, com uma diferença de apenas Cr\$ 302.001, em relação ao valor apurado no Auto de Infração do IRPJ de Cr\$ 1.976.505.756, em virtude das normas que regem a matéria. O valor de Cr\$ 2.252.965.388 apontado pelo contribuinte é de origem desconhecida nos autos;

f) que as bases de cálculo referente aos fatos geradores ocorridos em 30.07.83 e 30.09.83, foram apurados no Livro Diário nº 01, registro JUCEB nº 13.148, de 11.08.83, em poder da autuada.

As fls. 98/103, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com fundamentos, principalmente, na Informação Fiscal supra e tendo em vista que a matéria litigiosa foi considerada procedente, no processo-matriz, conforme cópia da Decisão nº 415/90, anexada às fls. 90/101.

As fls. 107/113, apresentou Recurso único relativo às autuações do IRPJ e contribuições para o FINSOCIAL e PIS, onde fundamentalmente se dedica a rebater o auto do IRPJ.

As fls. 121/126, em cumprimento à diligência solicitada por este Conselho, foi anexado cópia do Acórdão nº 104-9.034, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, entretanto, não trata da matéria específica a este Recurso.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.580-002.825/87-54

Acórdão nº: 202-05.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

E de se realçar, inicialmente, a confissão da Recorrente de não ter efetuado o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida, no período em exame, e admitir, expressamente, a procedência do lançamento referente aos períodos encerrados em 31.12.79 e 31.12.80, além de omitir-se quanto as bases de cálculo apuradas nos períodos encerrados em 31.03.82 e 31.03.83.

Ademais, considero que as provas carreadas para os autos pela fiscalização extraídas de documentos e peças contábeis da empresa, sem contestação quanto à sua origem e idoneidade, são suficientes para a decisão deste Colegiado.

À alegada contradição entre as bases de cálculo do FINSOCIAL e do PIS, como demonstração da inconsistência dos respectivos autos, nada mais é do que uma infeliz colocação da defesa, que assim demonstrou desconhecer as legislações de regência dessas contribuições, as quais, em alguns aspectos, disciplinam de forma diferenciada a composição de suas bases de cálculo, como é o caso da receita de exportação, que integra a do PIS e está excluída da do FINSOCIAL. Tenho como insubsistente os questionamentos oferecidos ao somatório das bases de cálculo apurado, no período de 01.04.83 a 31.03.84, pelo Fisco, no valor de Cr\$ 1.976.203.755, fundamentado em informações contábeis da empresa e em consonância com os critérios legais pertinentes, por considerar inconveniente, novamente, atribuir à inépcia de seu contador, que teria registrado como revendas simples transferências entre filiais, mormente quando desacompanhada de provas e atribuindo à fiscalização o uso de valores flagrantemente em desacordo com os utilizados, sabendo-se lá onde foram encontrados pela defesa.

Tendo em vista, ainda, que, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, é afirmado, de forma genérica e sem qualquer embasamento, que a receita de revenda de mercadorias é muito inferior à receita levantada pelos fiscais, devidamente comprovada e suportada na contabilização da interessada, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO